RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 13/2024
Autoria: Vereadora Ireuda Silva
Ementa: "Torna obrigatório a reserva de vaga para pessoas em situação de rua em empresas, indústrias e comércios de grande porte que tenham sede ou filiais nesta capital."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo municipal, mencionamos a existência da Lei nº 9.694/23[3], que "autoriza a realização de ações assistenciais, a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo, que visem atender à população em situação de rua".

- Mencionamos ainda a existência do PLE 228/19, aprovado em 20/12/2023, que "institui a implantação de cadastro municipal de moradores de rua e sua recolocação no mercado de trabalho no âmbito do município do Salvador/BA", mas não prevê a obrigatoriedade de reserva de vagas nas empresas.

- Por fim, apontamos que atualmente se encontra em tramitação a ADPF 976[4], em que foi proferida decisão liminar, já referendada pelo Plenário do STF,

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei nº 9.694/23**. Disponível em: http://leismunicipa.is/0pmui
[4] **ADPF 976**: Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647

determinando ao Poder Executivo Federal a elaboração de um plano de ação nacional que contenha, dentre outras coisas, "a formulação de políticas para fomentar a saída da rua através de programas de emprego e de formação para o mercado de trabalho".

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, necessário observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[5], do Regimento Interno.

- Ademais, atendendo aos critérios da melhor técnica legislativa, destacamos a inexistência de cláusula de vigência na proposição em análise, atraindo a incidência do art. 1º da LINDB[6].

Salvador, em 07 de fevereiro de 2024.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[5] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[6] **Decreto-Lei 4.657/42: Art. 1º.** Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm